

6. MARCONDES, Danilo. *Iniciação à História da Filosofia*. Dos Pré-socráticos a Wittgenstein. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.
7. TARIZZO, Davide. *Il pensiero libero*. La filosofia francese dopo lo strutturalismo. Milano: Cortina Editore, 2003.
8. VATTIMO, Gianni. *Il pensiero debole*. Organizado com Pier Aldo Rovatti. Milano, Feltrinelli, 1983.
9. \_\_\_\_\_. Predicare il nichilismo?. *aut aut*, nº 226-227, jul./out. 1988.
10. \_\_\_\_\_. *La fine della modernità*. Nichilismo e ermeneutica nella cultura postmoderna. Trad. port. Eduardo Brandão: *O fim da modernidade*. Niilismo e hermenêutica na cultura pós-moderna. São Paulo: Martin Fontes, 1996.
11. \_\_\_\_\_. Prefácio ao livro de Franca D'Agostini. *Analitici e Continentali*. Milano: Cortina Editore, 1997.
12. \_\_\_\_\_. *Oltre l'interpretazione*. Il significato dell'ermeneutica per la filosofia. Trad. port. Raquel Paiva: *Para além da interpretação*. O significado da hermenêutica para a filosofia. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1999.
13. \_\_\_\_\_. Estamos perdendo a razão? In: *Café Philo*. As grandes indagações da filosofia. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
14. \_\_\_\_\_. Soffusi e deboli: così li preferisco. In: *Attualità dell'illuminismo*. Roma-Bari: Laterza, 2001.
15. \_\_\_\_\_. Fare giustizia del diritto. In: *Diritto, Giustizia e Interpretazione*. Roma-Bari: Laterza, 1998.
16. \_\_\_\_\_. *Nichilismo e Emancipazione*. Milano: Garzanti, 2003.
17. VOLPI, Franco. I Lumi e l'ombra lunga di Nietzsche. In: *Attualità dell'illuminismo*. Roma-Bari: Laterza, 2001.

## A noção de vontade geral e seu papel no pensamento político de Jean-Jacques Rousseau

*Marcio Morena Pinto<sup>1</sup>*

**Resumo:** O objetivo deste artigo é tratar do conceito de vontade geral instituído no Contrato social, definindo-o como o fator unificador da diversidade dos contratantes a partir da busca pelo interesse comum, e analisando o seu papel na instituição do corpo político soberano e legítimo.

**Palavras-chave:** contrato social — soberania — vontade geral

### 1. Introdução

A noção de “vontade geral” desempenha um papel fundamental na resposta à indagação de Rousseau proposta no Livro I do *Contrato social* sobre a “possibilidade de existência de alguma regra de administração legítima e segura, tomando os homens como são e as leis como podem ser” (ROUSSEAU 10, p. 351). Derathé enfatiza que a teoria da vontade geral está no centro da doutrina de Rousseau, “no coração mesmo do [seu] sistema” (DERATHÉ 5, p. 351).

A justificativa de mais um estudo sobre este conceito se dá não somente pela sua importância para bem compreender-se as idéias desenvolvidas no *Contrato social* — vez que nele está contida a chave para se entender como podem ser legitimados o poder e a autoridade civil em Rousseau —, mas também em razão da complexidade de sua

---

1. Mestrando em Filosofia Política pelo Departamento de Filosofia da Universidade de São Paulo. E-mail: marciomorena@hotmail.com

interpretação, o que tem gerado dúvidas que ainda permanecem após mais de dois séculos da publicação desta obra.

O problema de Rousseau é encontrar “uma forma de associação que defenda e proteja a pessoa e os bens de cada associado com toda a força comum, e pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedece contudo a si mesmo, permanecendo assim tão livre quanto antes”, ou seja, tão livre como vivia no estado de natureza<sup>2</sup> (ROUSSEAU 10, p. 360). Se os indivíduos são naturalmente livres e iguais entre si, então a única forma de associação política legítima seria aquela voluntariamente constituída pelos próprios indivíduos, na qual eles mesmos assumiriam seus direitos e suas obrigações políticas, já que cada um dos membros do corpo político “unindo-se a todos, só obedece contudo a si mesmo, permanecendo assim tão livre quanto antes” (*ibidem*, p. 360). Como bem resume Vita, Rousseau buscava uma forma de fundar o corpo político sobre a soberania popular, sem que fosse preciso limitá-la, recorrendo a algo externo a ela própria, pois sua maior ambição era inscrever a racionalidade política na soberania popular (VITA 17, p. 211).

Sua solução consistiu na realização de um “pacto social”, segundo o qual, “Cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a direção suprema da vontade geral, e recebemos, enquanto corpo, cada membro como parte indivisível do todo” (ROUSSEAU 10, p. 361). Assim instituiu-se, através do consenso unânime e da equidade de direitos, a “vontade geral”, diferindo-se a teoria de Rousseau da teoria de Hobbes, que recorria a um poder coercitivo para garantir a obediência às leis civis, e também à de Locke, que recorria a um direito natural pré-político para fundamentar os direitos e liberdades individuais, pois seriam os próprios indivíduos que, como súditos, obedeceriam às leis que eles mesmos instituiriam enquanto membros do corpo político soberano.

2. Rousseau se dedica ao exame do estado de natureza no seu *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*, considerando a liberdade, junto da perfectibilidade, como uma das características distintivas do homem; como o atributo humano por excelência. “A natureza manda em todos os animais, e a besta obedece. O homem sofre a mesma influência, mas considera-se livre para concordar ou resistir, e é sobretudo na consciência dessa liberdade que se mostra a espiritualidade de sua alma (...)” (ROUSSEAU 10, p. 249).

Com o pacto social, cada um dos indivíduos passa a ser membro de um corpo político que é depositário único da soberania e, cada membro imbuído desta soberania, deve passar a se guiar pela vontade geral. Todavia, Rousseau não é claro na definição deste conceito, preocupando-se mais em defini-lo negativamente.

## 2. O conceito de vontade geral

Começamos então por tentar esboçar uma definição de vontade geral, para posteriormente analisar o seu papel no contrato, tendo-se em mente que não há conceitos simples, e que todo conceito tem seus componentes, e por eles se define. Ademais, num conceito, há, no mais das vezes, pedaços ou componentes vindos de outros conceitos, que correspondiam a outros problemas e supunham outros planos (DELEUZE e GUATTARI 3, p. 25, 29 e 30).

Neste diapasão, pode-se dizer que a vontade geral<sup>3</sup> é aquela que dá voz aos interesses que cada pessoa tem em comum com todas as demais, de modo que, ao ser atendido um interesse seu, também estarão sendo atendidos os interesses de todas as pessoas. Segundo descreve Machado, a vontade geral é aquela que traduz o que há de comum em todas as vontades individuais, ou seja, o “substrato coletivo das consciências”<sup>4</sup> (ROUSSEAU 11, p. 49). Ou ainda, é o fator unificador da multiplicidade dos contratantes, representando, dessa forma, o coração da democracia no *Contrato social* (PEZZILLO 9, p. 77). No entanto, para que essa noção seja melhor compreendida, há que se tratar também da

3. Segundo nota de L.G. Machado, têm-se apontado duas fontes inspiradoras da “teoria da vontade geral”, quais sejam: Diderot e Spinoza. Quem fez a aproximação, pela primeira vez, entre a noção rousseauiana de vontade geral, e aquela exposta no artigo atribuído a Diderot na *Enciclopédia — em que a vontade geral é descrita como sendo “em cada indivíduo um ato puro do entendimento que raciocina no silêncio das paixões” e à qual deveria ser confiado o poder legislativo, por isso jamais erraria —, foi Dreyfus-Brisac. O próprio Rousseau remete o leitor a esse artigo sobre Direito natural, ao desenvolver o seu, sobre a *Economia Política*, na mesma enciclopédia. Não obstante, G. Beaulavon sublinhou que aqui, como no capítulo II do *Manuscrito de Genebra*, a teoria de Diderot não se repete, mas é revista e criticada. C.E. Vaughan acentua a inspiração de Spinoza que, no *Tractatus Politicus* (c. IV), não só cuidava da “mente” comum, mas ainda levantava a questão que agora surge, no título de Rousseau, ao perguntar se pode errar a cidade — “An civitas peccare possit”. Importa contudo, assinalar que para Diderot os homens são naturalmente levados à vida em comum, e que para Spinoza o Estado não erra porque não conhece maior poder do que o seu — assim se tornam patentes a originalidade e as dimensões inéditas de Rousseau (ROUSSEAU 11, p. 52).*

noção de vontade particular, vontade corporativa e vontade todos.

Rousseau diz que podemos distinguir três vontades essencialmente diversas na pessoa de um magistrado: a sua vontade privada, pessoal ou particular, a qual “não propende senão ao seu proveito particular”; a vontade comum dos magistrados, que “se prende unicamente ao benefício do príncipe e pode ser chamada de vontade do corpo, a qual é geral em relação ao Governo e particular em relação ao Estado de que é parte o Governo”; e a vontade do povo, ou vontade soberana, que “é geral tanto em relação ao Estado considerado como um todo quanto em relação ao Governo considerado como parte deste todo” (ROUSSEAU 10, p. 400-401).

Entretanto, a única vontade que serve de regra a todas as demais é a vontade geral ou soberana, vez que, para Rousseau, numa legislação perfeita, a vontade particular ou individual deve ser nula, e a vontade do corpo, própria do Governo, muito subordinada àquela (*ibidem*, p. 401), pois a vontade particular é guiada somente pelo desejo de promover a vantagem pessoal, estando intimamente ligada a outro conceito: o “amor de si”<sup>5</sup>.

Na explicação de Dent, a vontade particular de uma pessoa consiste no que ela quer só para si, não atribuindo peso ou consideração aos desejos e interesses alheios, exceto na medida em que possa fazer uso desses para promover o seu próprio interesse como pessoa individual, preocupada consigo mesma (DENT 4, p. 214). “Se não é, com efeito, impossível que uma vontade particular concorde com a vontade geral em certo ponto, é pelo menos impossível que tal acordo se estabeleça duradouro e constante, pois a vontade particular tende pela sua natureza às predileções e a vontade geral, à igualdade” (ROUSSEAU 10, p. 368).

4. Entretanto, como pondera Debrun, a vontade geral não pode ser entendida como uma “consciência coletiva”, no sentido em que os sociólogos, notadamente Durkheim e sua escola, a encararam, pois “as consciências individuais são as únicas possíveis, não paira por cima delas um superespírito que nasceria misteriosamente do seu encontro, capaz em seguida de secretar representações próprias que se imporiam aos pensamentos e atitudes individuais (DEBRUN 2, p. 3).

5. Trata-se de uma das paixões primitivas do homem, que o leva a buscar invariavelmente aquilo que lhe parece capaz de garantir sua persistência na vida e evitar aquilo que lhe pode ser prejudicial (SALINAS FORTES 12, p. 56).

Como é sublinhado no *Contrato social*, pode ocorrer da vontade particular estar em conflito com a vontade geral que se tem como cidadão:

Cada indivíduo, com efeito, pode, como homem, ter uma vontade particular, contrária ou diversa da vontade geral que tem como cidadão. Seu interesse particular pode ser muito diferente do interesse comum. Sua existência, absoluta e naturalmente independente, pode levá-lo a considerar o que deve à causa comum como uma contribuição gratuita, cuja perda prejudicará, menos aos outros, do que será oneroso cumprimento a si próprio. (ROUSSEAU 10, p. 363)

Em função desse conflito, os indivíduos podem não estar dispostos a fazer o que lhes é solicitado pela vontade geral, ou ainda pode ser que tentem subvertê-la, substituindo-a pela sua própria vontade particular sob o disfarce daquela, perecendo, em ambos os casos, a sociedade civil. Como explica Debrun, para Rousseau, o indivíduo tem consistência própria, quer dizer, desejos e interesses que podem opô-lo à vontade geral, mas essa é inerente a ele também, constituindo sua melhor parte, capacitada a impor sua disciplina ao resto (DEBRUN 2, p. 19).

Já a vontade corporativa é aquela que deriva dos interesses comuns de um grupo de pessoas que, devido à sua posição ocupada no Estado, têm necessidades comuns distintas, por um lado, dos interesses que todas as pessoas têm como membros do Estado, ou seja, como cidadãos, e por outro lado, dos interesses que cada uma tem como ser totalmente individual e separado. Tais interesses são gerais quanto ao grupo, mas particulares em relação ao Estado como um todo.

Rousseau condena todo o tipo de facções, por deturparem a vontade geral. A vontade geral não pode ser identificada nas decisões majoritárias que, num contexto só aparentemente democrático, encerram uma confrontação eleitoral ou um debate político, devendo-se considerar, portanto, irrelevantes, do ponto de vista da vontade geral, as decisões tomadas num clima político dominado por facções<sup>6</sup>. Segundo Rousseau, quando se estabelecem facções, associações parciais a expensas da grande, a vontade de cada uma dessas associações torna-se geral em

relação a seus membros, e particulares em relação ao Estado, podendo-se então dizer que não há mais tantos votantes quantos são os homens, mas somente tantas quantas são as associações (ROUSSEAU 10, p. 371-372). Para Debrun, a recusa em admitir o que nos parece constituir uma instância normal do jogo político, mormente o democrático, afigura-se como uma das características mais peremptórias do pensamento de Rousseau (DEBRUN 2, p. 4).

Ao usar os magistrados como exemplo de uma corporação dentro do Estado, Rousseau deixa claro que a existência deles se circunscreve a propósitos servis essenciais e não ameaça a estabilidade nem o bem-estar do Estado, desde que sua atuação seja apropriadamente regulamentada, e siga os pressupostos do corpo soberano, que por sua vez, deve refletir os anseios da vontade geral. Ainda assim, a preferência de Rousseau é que o número, poder e influência de tais corpos intermediários, situados entre a vontade geral da comunidade como um todo e a vontade particular de um indivíduo, sejam tão pequenos quanto possível, embora permanecendo compatíveis com a execução das necessárias tarefas governamentais. Segundo ele:

Importa, pois, para alcançar o verdadeiro enunciado da vontade geral, que não haja no Estado sociedade parcial e que cada cidadão só opine de acordo consigo mesmo (...) Caso haja sociedades parciais, é preciso multiplicar-lhes o número a fim de impedir-lhes a desigualdade (...). Tais pre-

6. Reproduzimos aqui a esclarecedora análise de Michel Debrun acerca das facções e suas conseqüências negativas na teoria da vontade geral: "O raciocínio de Rousseau parece-nos aqui o seguinte. Na medida em que se formam facções dentro do corpo político, os indivíduos, mesmo que não sejam coagidos a participar delas, e mesmo que, dentro delas, possam exprimir livremente seu pensamento, não visam mais — ou só visam indiretamente e num segundo plano — os interesses que lhes são comuns com a totalidade dos membros da comunidade. Em contrapartida, os interesses comuns aos membros da facção passam, brusca ou insensivelmente, ao primeiro plano. De forma que a decisão global que surge da competição entre as várias facções não pode ser considerada como *uma* vontade — ou como a expressão de uma vontade — mas apenas, na melhor das hipóteses, como um compromisso pacífico entre diferentes vontades, exprimindo, cada uma delas, o ponto de vista de uma facção. A noção de vontade geral perde todo o sentido. Registramos apenas a resultante, equilibrada ou desequilibrada conforme os casos, de um conflito de forças, não *uma* força tendo consistência própria. Tal resultante, com que teria de se contentar, muitas vezes, a democracia francesa, oriunda da Revolução, surge aos olhos de Rousseau como o indício da decomposição do corpo social" (DEBRUN 2, p. 5).

cauções são as únicas convenientes para que a vontade geral sempre se esclareça e não se engane o povo. (ROUSSEAU 10, p. 372)

Resta então tratar da vontade de todos. Segundo Rousseau, há comumente muita diferença entre a vontade de todos e a vontade geral. Esta se prende somente ao interesse comum, ao passo que a outra, se prende ao interesse privado, não passando de uma "soma das vontades particulares" (ROUSSEAU 10, p. 371). Dessarte, o interesse de cada indivíduo é equilibrado uniformemente com o interesse de todos os outros, podendo até mesmo coincidir, pelo menos aproximadamente, com o objetivo da vontade geral, que é o interesse comum, mas há observar-se que este interesse comum, nesta, deve ser para cada pessoa individual, uma preocupação elevada, até mesmo suprema, e não restrita ao amor de si mesmo.

O objeto da vontade geral é, pois, como explica L.G. Machado, o interesse comum, bastando, porém, que um interesse, por generalizado que seja, se mostre menos geral do que o da sociedade inteira, para deixar de ser o interesse comum. Assim, o interesse comum não é o interesse de todos, no sentido de uma confluência dos interesses particulares, mas o interesse de todos e de cada um enquanto componentes do corpo coletivo e exclusivamente nesta qualidade, advindo daí o perigo de predominar o interesse da maioria, pois, se é sempre possível conseguir a concordância dos interesses privados de um grande número, nem por isso assim se estará atendendo ao interesse comum (ROUSSEAU 11, p. 49).

Só se pode, portanto, falar em vontade geral, quando, apesar das divergências inevitáveis entre os componentes do corpo social e das discussões legítimas que se devem travar entre eles, exista um ou vários elementos comuns capazes de movê-los na mesma direção, de imprimir um impulso positivo ao conjunto da sociedade, devendo-se conceber por isso que "A vontade geral não é geral por ser de todos mas por ser a mesma (...) o que generaliza a vontade é menos o número de votos do que o interesse comum que os une" (ROUSSEAU 10, p. 374).

### 3. O papel exercido pela vontade geral

Estabelecidas brevemente as diferenças entre as vontades no *Contrato social*, cabe verificar qual o papel exercido pela vontade geral. Segundo Rousseau, “só a vontade geral pode dirigir as forças do Estado de acordo com a finalidade de sua instituição, que é o bem comum, porque, se a oposição dos interesses particulares tornou necessário o estabelecimento das sociedades, foi o acordo desses mesmos interesses que o possibilitou” (ROUSSEAU 10, p. 368). E sendo a soberania o exercício da vontade geral (*ibidem*, p. 368), a vontade geral é então a essência da soberania, manifestando-se vigorosamente quanto mais contínuo o seu exercício, por meio da participação dos cidadãos nas deliberações coletivas, bem como na fiscalização do cumprimento das mesmas. Portanto, é a vontade geral que deve dirigir o Estado, tornando a sociedade soberana e legítima.

Vita discerne dois elementos constitutivos da vontade geral rousseauniana. O primeiro elemento é um pressuposto para sua instauração. Segundo afirma, Rousseau acredita que a participação de todos na soberania (a igualdade política), pressupõe um determinado nível de igualdade substantiva, não se tratando de uma igualização total e sim de um grau de igualdade substantiva imprescindível para assegurar a participação política autônoma de todos os cidadãos. O outro elemento constitutivo da vontade geral é um princípio racional de moralidade política, pois ela se ocupa exclusivamente com os negócios e interesses públicos. Logo, conclui que a vontade geral “é o que há de comum à infinidade de vontades particulares, o que está presente em cada uma delas mas transcende a todas, isto é, aquilo que nelas se orienta para a realização do bem comum” (VITA 17, p. 217-218).

Para que a vontade geral cumpra o seu papel, é necessário dar ao corpo político movimento e ânimo para que possa desempenhar a tarefa de zelar constantemente pelo manutenção dessa cláusula essencial do contrato. Daí dotá-lo de um sistema de leis fundamentais que fixem o conteúdo concreto da vontade geral (SALINAS FORTES 13, p. 93-94).

Considerando-se humanamente as coisas, as leis da justiça, dada a falta de sanção natural, tornam-se vãs para os

homens; só fazem o bem do mau e o mal do justo, pois este as observa com todos, sem que ninguém as observe com ele. São, pois, necessárias convenções e leis para unir os direitos aos deveres, e conduzir a justiça a seu objetivo. (ROUSSEAU, 10 p. 378)

Ao ancorar o exercício da soberania popular no consenso normativo, estabelecendo um acordo unânime entre os indivíduos no que se refere à adoção de um princípio de justiça política como fundamento da vida pública, Rousseau se distancia definitivamente do estado de natureza, pois antes os homens se guiavam somente pelo “amor de si”, por suas vontades particulares, e agora passariam a agir sob o império da vontade geral. Assim sendo, as leis são para Rousseau, como “atos da vontade geral” expressos pelo conjunto dos cidadãos no exercício do interesse público.

Na primeira versão do *Contrato social*, Rousseau definia a vontade geral como sendo o ato puro do entendimento próprio de cada indivíduo, que raciocina no silêncio das paixões sobre o que o homem pode exigir de seu semelhante, e sobre o que o seu semelhante tem direito de exigir dele (ROUSSEAU 10, p. 286), estabelecendo como que um critério de justiça a ser seguido. O povo, submetido às leis, deve ser seu autor, pois só àqueles que se as-sociam, cabe regulamentar as condições da sociedade (*ibidem*, p. 380).

É sobre a base de uma estrita reciprocidade de obrigações e de direitos que deve ser organizado o “sistema social”. Para Derathé, esta é a significação que se deve dar à célebre teoria da vontade geral e da lei, pois, no sistema de Rousseau, pela igualdade que se estabelece entre todos os cidadãos, a lei não tem unicamente a função de colocá-los ao abrigo das violências e das injúrias que eles possam se fazer mutuamente, mas seu verdadeiro papel, sua função primordial, é a de colocar restrições ao poder soberano (DERATHÉ 5, p. 356).

Para Rousseau, o cidadão só se reconhece dentro da lei, se ela não aparecer como um limite às suas possibilidades, e sim, como a expressão da sua vontade. Dessarte, “a obediência à lei que se estatui a si mesmo é liberdade” (ROUSSEAU 10, p. 365). Assim, a lei seria a

materialização da vontade geral, pois é por meio dela que as vontades dos membros do corpo social se combinam num interesse comum. “Por que é sempre certa a vontade geral e por que desejam todos constantemente a felicidade de cada um, senão por haver ninguém que não se aproprie da expressão *cada um* e não pense em si mesmo ao votar por todos?” (*ibidem*, p. 373).

Resta saber quem seria o responsável por regulamentar e dar vida a esse sistema de leis. Para Rousseau:

(...) uma multidão cega, que freqüentemente não sabe o que deseja porque raramente sabe o que lhe convém, cumpriria por si mesma empresa tão difícil quanto um sistema de leis? O povo, por si, quer sempre o bem, mas por si nem sempre o encontra. A vontade geral é sempre certa, mas o julgamento que a orienta nem sempre é esclarecido. (*ibidem*, p. 380)

Ao tratar da figura do legislador, Rousseau diz que “Seriam necessários deuses para dar leis aos homens”, pois para se descobrir as melhores regras convenientes às nações, precisar-se-ia de uma inteligência superior<sup>7</sup> que vivesse todas as paixões dos homens e não participasse de nenhuma delas com a nossa natureza e a conhecesse a fundo; cuja felicidade fosse independente de nós, que, finalmente almejando uma glória distante pudesse trabalhar num século e fruí-la em outro” (*ibidem*, p. 381).

O legislador então se apresenta como alguém que deve ter uma clara consciência dos problemas comuns e cujas intenções sejam honestas. O legislador cumpriria o papel de transpositor do abismo existente entre o povo e a multidão cega, sendo aquele que ousa empreender com capacidade, mudando a natureza humana, transformando o indivíduo, por si mesmo, de um todo perfeito e solitário, em parte de um todo maior do qual, de certo modo, este indivíduo receba sua vida e seu ser. A missão

7. Repetimos aqui a observação de L.G. Machado: “Não se trata de alguém superdotado intelectualmente, como se vê pelo restante do parágrafo. As qualidades excepcionais que Rousseau supõe no Legislador dizem mais respeito ao conteúdo e intenção de suas iniciativas do que a suas capacidades naturais, embora essas não possam ser subestimadas” (ROUSSEAU 11, p. 62).

do legislador é fixar o bem público, desempenhando assim o papel de vanguarda política (SALINAS FORTES 13, p. 100, 103 e 104).

Rousseau adverte que aquele que redige as leis não deve ter o direito legislativo, pois este direito cabe exclusivamente ao povo. “Porque só a vontade geral obriga os particulares, e só podemos estar certos de que uma vontade particular é conforme a vontade geral depois de submetê-la ao sufrágio livre do povo” (ROUSSEAU 10, p. 383). “É nula toda a lei que o povo diretamente não pode ratificar, em absoluto não é lei” (ROUSSEAU 10, p. 430).

Ao tratar de sua aplicabilidade, Derathé explica que a lei não seria regida pela “vontade de um superior”, mas pela expressão da vontade geral, figurando como um princípio de equidade do qual o soberano não pode descartar ao exercer o seu poder e, além disso, as leis o impediriam de onerar um sujeito mais que a outro. Embora o soberano tudo possa, ele não pode agir senão de acordo com as leis (DERATHÉ 5, p. 356).

#### 4. A crítica ao conceito rousseauiano de vontade geral

Há que ressaltar-se que alguns críticos de Rousseau acabaram por extrair do conceito de vontade geral as origens da “democracia totalitária”, como bem observa Maruyama, dada a dificuldade de sua realização concreta na vida política sem que seja falseada ou iludida pelas vontades particulares e parciais (MARUYAMA 8, p. 117). Assim o fez Talmon, ao considerar apenas os aspectos abstratos da vontade geral, comparando-a a uma “verdade matemática”, caracterizada como uma espécie de “vontade pré-ordenada”, sem a qual não se poderia afirmar de um indivíduo que pertence à espécie humana (TALMON 14, p. 45 e 53).

Consoante Vaughan, pela idéia do *Contrato social*, o “indivíduo deixa de ser seu próprio mestre” e “perde seu valor independente enquanto unidade” para se tornar uma “mera fração cujo valor é determinado somente por sua relação com o todo” (VAUGHAN 15, p. 20-21). Ao comparar Rousseau a Locke, diz que o contrato social deste tem por objetivo preservar e garantir os direitos do indivíduo, ao passo que o daquele tende e visa a destruí-los, e prossegue dizendo que “bem longe

de ter defendido a tese individualista, Rousseau foi seu mais caloroso adversário (...) Ele é, de fato, o inimigo jurado não somente do individualismo, mas também da individualidade. Para ele, o indivíduo é absolutamente sufocado dentro da comunidade, sua liberdade se perde inteiramente na soberania do Estado” (*ibidem*, p. 48 e 59).

Na mesma seara crítica, o jurista Léon Duguit censura Rousseau, por ter sido “o iniciador de todas as doutrinas de ditadura e tirania, desde as doutrinas jacobinas de 1793, até as doutrinas bolchevistas de 1920”. Segundo ele, basta abrir o *Contrato social* para ver como Rousseau sacrifica, sem reserva, os direitos do indivíduo ao poder supremo do Estado (DUGUIT 6, p. 135-136).

Mas as críticas não cessam por aí, tendo algumas por origem, as idéias liberais, outras, as idéias socialistas, como observa Cobban. Tanto aqueles que defendiam a independência do indivíduo em relação à comunidade, como aqueles que conferiam ao Estado prioridade sobre o indivíduo, consideravam Rousseau como uma espécie de “profeta do totalitarismo”, para quem “o indivíduo não é nada e o Estado é tudo” (COBBAN 1, p. 20-31).

Como aponta Derathé, se é inevitavelmente conduzido a admitir o fracasso de Rousseau, ao acreditar-se que ele sacrificou no *Contrato social* os direitos do indivíduo em prol da onipotência do Estado, propondo-se a garantir o exercício da liberdade individual, despojando cada um de todos seus direitos em benefício da comunidade, criando assim, um sistema capaz de engendrar o pior dos despotismos. Todavia Derathé mesmo bem mostrou que as críticas proferidas contra a teoria da vontade geral são equívocas<sup>8</sup>, e ainda que tivessem fundamento, a doutrina do *Contrato social* contrastaria com o todo da obra de Rousseau, ou então, ter-se-ia que reconhecer com Vaughan, que falta coesão e solidez ao seu pensamento político (DERATHÉ 5, p. 346).

8. Para Derathé, a limitação do poder do soberano à generalidade das leis, na medida em que tem como garantia a igualdade e a reciprocidade, protege os direitos individuais (DERATHÉ 5, p. 344-364).

## 5. Conclusão

Concluimos, como o fez Debrun, que a vontade geral pode ser entendida como a parte da vontade individual, idêntica em todos os membros da coletividade, que permite o entrosamento de todas as vontades individuais no reconhecimento de certos valores e na procura de determinados objetivos comuns. Ao obedecer-se à vontade geral e às leis nas quais esta se corporifica, a vontade individual não deixa, pois, de obedecer a ela mesma, vez que o único fundamento possível da legitimidade da pressão exercida pela vontade geral e pela lei que a concretiza reside no fato de que o total dos interesses comuns representa muito mais, para o próprio indivíduo, do que o total dos interesses meramente particulares (DEBRUN 2, p. 9-10 e 12). Afinal, como já foi citado supra, apesar dos indivíduos terem consciência própria, desejos e interesses que podem opô-lo à vontade geral, esta constitui a melhor parte dele, disciplinando todo o resto.

Esta análise elimina os equívocos contidos nas críticas proferidas à vontade geral que a colocam como algo alheio às vontades individuais, vez que, em verdade, segundo Rousseau, apenas os cidadãos dominados pela ignorância, pelos preconceitos ou pelas paixões, podem desconhecer uma parte essencial do seu próprio interesse: “Cada um, desligando seu interesse do interesse comum, bem sabe que não o pode isolar completamente; sua parte do mal público, porém, não lhe parece nada, em face do bem exclusivo de que pretende apropriar-se. Excetado esse bem particular, ele deseja, tão fortemente quanto qualquer outro, o bem geral em seu próprio interesse. Mesmo quando vende seu voto a peso de dinheiro, não extingue em si a vontade geral — ilude-a” (ROUSSEAU 10, p. 438).

O que fica claro na teoria rousseaniana é que o indivíduo não anula seus direitos individuais em prol da onipotência do Estado, mas sim, garante o exercício da sua liberdade individual, pois a vontade geral só é tal, se partir de cada um em particular. Portanto, não se anulam os direitos individuais, mas sim, se os garantem pela vontade geral.

A despeito das críticas proferidas contra a vontade geral, há que enfatizar-se a repercussão positiva deste conceito que, como bem assinala Salinas Fortes, encontrou um eco profundo em toda a posteridade e

até hoje continua vivo, como fonte permanente de inspiração. A teoria política de Rousseau baseada na vontade geral não se manifestou apenas na Revolução Francesa, mas inspirou muitas das teses republicanas e igualitárias na guerra de independência norte-americana, bem como as constituições que cada uma das treze ex-colônias inglesas, convertidas em estados confederados, elaboraram na ocasião, evidenciando-se na Constituição do estado de Massachussets, redigida por John Adams (1735-1826), cujos artigos reproduzem quase literalmente passagens do *Contrato social* (SALINAS FORTES 12, p. 113).

Graças à sua teoria da vontade geral, Rousseau é considerado como um dos precursores da democracia ao privilegiar a politização dos indivíduos por meio da igualdade de participação direta no poder soberano em prol do bem comum da comunidade, refletindo assim o exercício da vontade geral como condição imprescindível para a legitimidade de qualquer poder civil. E os problemas e as idéias que nos apresentou na obra aqui estudada, continuam fazendo parte do pensamento político contemporâneo.

**Abstract:** The objective of this article is to deal with the instituted concept of general will in the Social contract, defining it as the unifying factor of the diversity of the contractors from the search for the common interest, and analyzing its role in the institution of the sovereign and legitimate politician body.

**Key-words:** social contract — sovereignty — general will

## Bibliografia

1. COBBAN, Alfred. *Rousseau and the modern state*. 2. ed. London: George Allen & Unwin, 1964.
2. DEBRUN, Michel. *Algumas observações sobre a noção de vontade geral, no Contrato social*. Ceará: Imprensa Universitária do Ceará, 1962.

3. DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *O que é filosofia?* Trad. Bento Prado Jr. e Alberto Alonso Muñoz. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992.
4. DENT, N.J.H. *Dicionário Rousseau*. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996. p. 211-221.
5. DERATHÉ, Robert. *Jean-Jacques Rousseau et la science politique de son temps*. Paris: Presses Universitaires de France, 1995.
6. DUGUIT, Léon. *Soberania y libertad*. Buenos Aires: Tor, 1943.
7. GOYARD-FABRE, Simone. *Politique et philosophie dans l'oeuvre de Jean-Jacques Rousseau*. Paris: Presses Universitaires de France, 2001.
8. MARUYAMA, Natália. *A contradição entre o homem e o cidadão: consciência e política segundo J.-J. Rousseau*. São Paulo: Humanitas/Fapesp, 2001.
9. PEZZILLO, Lelia. *Rousseau et le Contrat social*. Paris: Presses Universitaires de France, 2000.
10. ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Oeuvres complètes*. v. 3. Paris: Gallimard, 1964. (Coleção Bibliothèque de la Pléiade).
11. \_\_\_\_\_. *Do contrato social*. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1973 (Coleção "Os pensadores"). p. 25-151.
12. SALINAS FORTES, Luiz Roberto. *Rousseau: o bom selvagem*. São Paulo: FTD, 1989.
13. \_\_\_\_\_. *Rousseau: da teoria à prática*. São Paulo: Ática, 1976.
14. TALMON, J.L. *Los origenes de la democracia totalitaria*. Mexico: Aguilar, 1956.
15. VAUGHAN, C. E. Introduction: Rousseau as political philosopher. In: ROUSSEAU, J.-J. *The political writings of Jean-Jacques Rousseau*. Ed. C.E. Vaughan. Oxford: Basil Blackwell, 1962, 2 v. v. 1.
16. VIEIRA, Luiz Vicente. *A democracia em Rousseau: a recusa dos pressupostos liberais*. Porto Alegre: Edipucrs, 1997.
17. VITA, Álvaro de. Vontade coletiva e pluralidade: uma convivência possível?. *Lua nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, nº 23, p. 215-31, mar. 1991.